



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 368 / 2005

Sessão: 91ª Ordinária de 10 de maio de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/03705/2003

Auto de Infração Nº: 1/200310913

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instancia

Recorrido: CIBRASA – Industria e Comércio de Tabacos S/A

Relator: Vito Simon de Moraes.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
– Processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão unânime. A empresa em epígrafe deixou de recolher parte do ICMS devido por substituição tributária ao Estado do Ceará, quando majorou a base de cálculo do imposto próprio, gerando desconto a maior, pela inclusão do montante relativo ao IPI. Dispositivos legais infringidos: arts. 477 e 478, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração lavrado contra **CIBRASA – Industria e Comércio de Tabacos S/A.**, a seguinte acusação fiscal:

“Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro. O contribuinte efetuou a retenção do ICMS devido por substituição tributária em valor inferior ao devido conforme determina a legislação específica”.

1.2 Nas Informações Complementares, o Fiscal autuante ratifica a acusação descrita na inicial, especificando, em todo o seu teor, as causas da autuação.

1.3 Os autos foram instruídos com Ordem de Serviço nº 2003.17553, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.14332, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.16798 - todos devidamente cientificados ao contribuinte - e cópias das notas fiscais e planilhas que alicerçaram a acusação fiscal.

1.4 Tempestivamente, a empresa apresentou suas Razões de Impugnação, aduzindo, em apertada síntese, que a fiscalização não teria considerado o desconto incondicionado dado aos destinatários das mercadorias. Suscitando, ainda, a ausência de dolo ou culpa na conduta da autuada.

1.5 Em 1ª Instância, a julgadora monocrática, fundamentadamente, rejeitou os argumentos defensórios exarados na Impugnação, julgando a acusação fiscal Parcialmente Procedente, em virtude do reexame do *quantum* lançado a maior. Consta-se que o autuante não considerou, no cálculo do ICMS não recolhido, o valor do imposto próprio pago pelo contribuinte ao Estado de origem.

1.6 Não obstante ter sido regularmente intimado, o contribuinte abandonou sua defesa e os autos subiram para análise desta Câmara por força de Recurso Oficial, interposto em face da Decisão Singular ser, em parte, prejudicial aos interesses da Fazenda Estadual.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Em exame minucioso dos autos, verifica-se a regularidade e eficácia do trabalho realizado pela fiscalização, não obstante o crédito lançado ter sido majorado em face da desconsideração dos créditos relativos ao ICMS próprio, pagos pelo Contribuinte ao Estado de origem.

2.2 Com efeito, a empresa em epígrafe deixou de reter parte do imposto devido por substituição tributária aos cofres do Estado do Ceará, quando incluiu na base de cálculo do ICMS próprio o valor relativo ao IPI, contrariando o disposto no art. 155, § 2º, XI da CF/88, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

XI – **não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados**, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

2.3 No caso vertente, verifica-se que, ao incluir o indevidamente o valor do IPI na base de cálculo do ICMS pago ao Estado do Rio de Janeiro, o contribuinte majorou o imposto próprio e, conseqüentemente, em função do princípio da não comutatividade, reduziu o montante do tributo devido aos cofres do Estado do Ceará, em flagrante contrariedade à legislação em vigor.

2.4 Destarte, restou claramente evidenciada a materialidade do ilícito fiscal, ficando o contribuinte sujeito à penalidade contida no art. 123, I “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) **falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária**, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: **multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto**:

VOTO

2.5 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida em 1ª Instância. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	4.099,02
MULTA	R\$	<u>4.099,02</u>
TOTAL	R\$	8.198,04

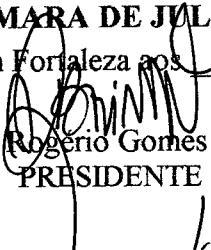
3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **CIBRASA – Industria e Comércio de Tabacos S/A**.

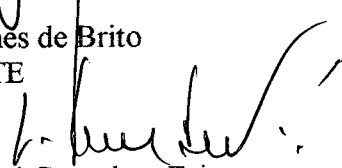
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida em 1ª Instancia. Nos termos do voto

do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado.

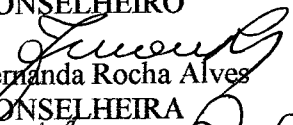
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 1º de Agosto de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Matheus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO